

**Município de Lages - SC**

**Pregão Eletrônico 146/2025**

**UASG 988183**

**Objeto: Recurso Administrativo**

**Senhor(a) Pregoeiro(a)**

**ANGELA BEATRIZ DA COSTA SALOMÃO LTDA**, pessoa jurídica inscrita no CNPJ 04.483.570/0001-30, com sede na Avenida das Industrias, 585, bairro Anchieta, em Porto Alegre – RS, inconformada com as decisões que desclassificou sua proposta e classificou a proposta da licitante SHOW.COM PRODUÇÕES E ILUMINAÇÃO LTDA, vem respeitosamente perante V. Sra., com fundamento no artigo 165, I, “b” da Lei Federal 14.133/21, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, requerendo-se o recebimento do recurso com efeito suspensivo (Art. 168), processamento e a reconsideração da decisão. Não sendo este o entendimento, a remessa do recurso para apreciação e provimento pela autoridade superior, para reformar a decisão recorrida, conforme inteligência do art. 165, § 2º da LF 14.133/21.

Com respeito, pede deferimento

Porto Alegre, 30 de janeiro de 2026

Angela Beatriz da Costa Salomão Ltda

## **RAZÕES DE RECURSO:**

A empresa recorrente é licitante deste pregão. Inconforma-se contra duas decisões da autoridade condutora, e por isto manifestou sua intenção de recorrer. Neste ato, apresenta suas razões recursais tempestivamente, preenchendo assim todos requisitos de admissibilidade.

Antes da matéria de mérito, importante destacar os princípios informativos das licitações públicas, apregoados no caput do artigo 5º da Lei Federal 14.133/21:

**Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).**

Somando-se a tais princípios, convém destacar proibição explícita da mesma legislação, no artigo 9º, I, “a”, de que o agente público ***“inclua nos atos que praticar situações que frustrem o caráter competitivo do processo licitatório”***. E com todo respeito, os pareceres técnicos que orientaram a desclassificação da recorrente, e a classificação da recorrida, incorreram na referida vedação, conforme será demonstrado.

**A) DA NECESSIDADE DE REFORMAR A DECISÃO QUE DESCLASSIFICOU A RECORRENTE - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO INTERESSE PÚBLICO, DA IGUALDADE, DA VINCULAÇÃO AO EDITAL, DO JULGAMENTO OBJETIVO, DA SEGURANÇA JURÍDICA, DA COMPETIVIDADE E DA ECONOMICIDADE.**

De início, impõe referir que o critério de julgamento do pregão é o de **maior outorga**, e esta recorrente foi efetivamente a licitante que ofereceu a MAIOR OFERTA pela concessão, circunstância que recomendaria cautela excedente no seu afastamento do processo licitatório, sob pena de a decisão violar o interesse público e a economicidade, com o descarte da melhor proposta. E a decisão efetivamente violou ambos princípios, pois a desclassificação da proposta deu-se em virtude da discordância da Administração com a lista de bandas/artistas apresentados, desvirtuando o critério de julgamento previsto no edital.

Da forma como decidido, o critério deveria ser “técnica e preço”, tal como previsto no artigo 36 da Lei Federal 14.133/21:

**Art. 36. O julgamento por técnica e preço considerará a maior pontuação obtida a partir da ponderação, segundo fatores objetivos previstos no edital, das notas atribuídas aos aspectos de técnica e de preço da proposta.**

A decisão atribui valor à “proposta técnica” da empresa, qual seja, a indicação de atrações oferecidas, e isto é rigorosamente ilegal, de acordo com o critério estabelecido. A proposta foi desclassificada por questão “técnica”, conforme admitido no próprio parecer da Secretaria de Turismo, e isto contraria o edital.

E neste ponto cabe referir ainda que não há justificativa ou motivação administrativa que justifique a decisão, sob o ponto de vista também do interesse público. Não é um ranking de artistas, incapaz de ser auditado efetivamente, que selará o sucesso ou o insucesso da festa do pinhão.

O edital, na cláusula 7.7, reproduzindo texto do art. 59 da LF 14.133/21, estabeleceu os vícios capazes de desclassificar uma proposta, tal como ocorreu com a recorrente, sendo estes:

**7.7. Será desclassificada a proposta vencedora que:**

**7.7.1. Contiver vícios insanáveis;**

**7.7.2. Não obedecer às especificações técnicas contidas no Termo de Referência;**

**7.7.3. Apresentar preços abaixo do preço mínimo definido para a OUTORGA;**

**7.7.4. Não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;**

**7.7.5. Apresentar desconformidade com quaisquer outras exigências deste Edital ou seus anexos, desde que insanável.**

Do exame da melhor proposta apresentada pela recorrente, e seu posterior julgamento, consta nos autos o seguinte parecer, da lavra da Senhora Secretária Municipal de Turismo, que concluiu, em resumo, que a ora recorrente ***“não conseguiu cumprir integralmente as exigências estabelecidas no Termo de Referência, em especial o disposto no item 6.1, alínea “b”:***

Dessa forma, embora a documentação esteja regular, a proposta **não atende aos requisitos técnicos exigidos**, motivo pelo qual não é possível dar prosseguimento à contratação, devendo o processo seguir conforme previsto no edital e na legislação vigente.

Atenciosamente,

Documento assinado digitalmente  
**gov.br** ANA LUCIA DE LIZ DE SOUZA CAMARGO GONCA  
Data: 26/01/2026 17:53:34-0300  
Verifique em <https://validar.itl.gov.br>

Ana Lúcia de Liz Vieira

Secretária Municipal de Turismo

Em ata, a decisão recorrida hospeda contradição, e foi publicizada com o seguinte texto:

26/01/2026 14:53:17 MENSAGEM PREGOEIRO Documentos recebidos. Estão sob análise.

26/01/2026 17:57:22 MENSAGEM PREGOEIRO Informa-se que a Pregoeira realizou a análise da regularidade jurídica, fiscal, trabalhista e econômico-financeira, da empresa ANGELA BEATRIZ DA COSTA SALOMAO LTDA, certificando-se que a licitante atende os requisitos do Edital.

26/01/2026 17:57:59 MENSAGEM PREGOEIRO Com relação a qualificação técnica e a proposta, ante o caráter estritamente técnico, solicitou aferição por parte da secretaria demandante, que enviou o Ofício nº 012/2026 disponível no link <https://licitacoes.lages.sc.gov.br/detalhe&edital=2718> Logo, fundamentada nos termos dispostos no referido ofício, a empresa fica considerada desclassificada no certame.

O item 6.1, alínea “b” do Termo de Referência, tem a seguinte redação:

## 6.1 - ATRAÇÕES SHOWS NACIONAIS

b) Indicação e distribuição das atrações artísticas:

A proposta deverá conter a indicação das atrações artísticas por categoria, devidamente nominadas, bem como a distribuição dessas atrações de acordo com o calendário do evento, contemplando os horários de funcionamento, os horários de abertura e fechamento da área de shows, além da definição do público-alvo, considerando faixa etária e gênero musical.

Neste item, deverá ser observado que a contratação de shows nacionais constitui um dos elementos de maior relevância da presente contratação.

O interessado deverá apresentar, em sua proposta, no mínimo 10 (dez) artistas ou bandas de renome nacional, que figurem entre os TOP 30 de preferência do público, com comprovada relevância e histórico de execução em eventos de grande porte, devendo tal posicionamento ser demonstrado por meio de plataformas públicas, oficiais e verificáveis.

As atrações deverão atender, obrigatoriamente, à seguinte distribuição por gênero musical:

Sertanejo: no mínimo 5 (cinco) artistas ou bandas;

Pagode: no mínimo 3 (três) artistas ou bandas;

Pop e/ou Pop Rock: no mínimo 2 (dois) artistas ou bandas.

Além disso, os artistas indicados acima deverão figurar entre os TOP 10 de suas respectivas categorias de gênero musical, conforme critérios de popularidade aferidos nas plataformas públicas utilizadas como referência.

Pois bem, necessárias algumas reflexões. Em primeiro, que o TR exigia que a licitante apresentasse proposta contendo indicação das atrações artísticas por categoria, devendo apresentar no mínimo 10 artistas ou bandas de renome nacional, que figurem entre os “TOP 30” de preferência do público, devendo tal posicionamento ser demonstrado por meio de plataformas públicas, oficiais e verificáveis.

Não obstante, deveria também haver demonstração de que os indicados figuram entre os “TOP 10” de suas respectivas categorias de gênero musical, conforme **critérios de popularidade aferido nas plataformas públicas** utilizadas como referência, sem especificação de quais seriam.

Dentre estas artistas ou bandas, deveriam ser 05 do gênero sertanejo, 03 do gênero pagode, e 02 do gênero pop/pop-rock.

Então os critérios eram:

- a) Top 30 – preferência de público
- b) Top 10 – posição dentro da categoria musical
- c) Colheita destes dados em “plataformas públicas”, sem indicação precisa de quais seriam tais plataformas.

Conclui-se com isto que: 1) A licitante deveria apresentar a referida relação de artistas/bandas como critério acessório de aceitabilidade (forma) da proposta, **sem que isto fosse critério de desclassificação da proposta, como ocorreu. Não se admite critério de julgamento implícito ou mesmo discricionário;** 2) O Termo de Referência não especificou/detalhou qual seria a “plataforma pública” específica onde deveriam ser colhidos os dados, logo, não pode desclassificar licitante em virtude disto.

Existem dezenas de plataforma onde estes dados podem ser colhidos, e todas deveriam ter sido ser aceitas. Além do mais, “preferência de público” é critério circunstancialmente abstrato, pois o público do Sul não tem a mesma preferência musical do público do Norte ou Nordeste. Não obstante, tampouco o edital identificou lapso temporal de aferição sobre o “TOP 30” e o “TOP 10”. **Tais dados são variáveis diariamente, e isto denuncia igualmente a abstração do critério.**

E mais. Ao julgar a proposta atribuindo valor a identidade do artista e sua posição no ranking, o Município inovou ao atribuir espécie de “nota técnica” às propostas, em contrariedade do critério de “maior outorga” eleito no edital. Isto se confirma pela mensagem desclassificatória postada no chat do pregão:

26/01/2026 17:57:59 MENSAGEM PREGOEIRO Com relação a qualificação técnica e a **proposta, ante o caráter estritamente técnico**, solicitou aferição por parte da secretaria demandante, que enviou o Ofício nº 012/2026 disponível no link <https://licitacoes.lages.sc.gov.br/detalhe&edital=2718> Logo, fundamentada nos termos dispostos no referido ofício, a empresa fica considerada desclassificada no certame.

Deve-se lembrar que o licitante interessado que oferece a proposta para adquirir a concessão de uso, é indiscutivelmente o maior interessado em atrair o maior público possível, e isto evidencia seu empenho em contratar os melhores artistas, sendo ele o maior interessado financeiro no sucesso da festa.

Com isto, sem sombra de dúvidas, verifica-se que a **desclassificação da proposta da recorrente É ILEGAL, por violar os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo. Por consequência, o que se diz com o devido respeito, o parecer que lastreou a desclassificação aplicou regras não insculpidas no edital, totalmente subjetivas e discricionárias, desvinculando-se do rito estabelecido no próprio edital, e com isto, houve frustração do caráter competitivo da licitação, ao descartar a melhor proposta e estabelecer preferência por empresa sediada no Estado de Santa Catarina. A recorrente não se furtará de buscar seu direito junto ao Poder Judiciário, caso haja manutenção da decisão recorrida.**

A recorrente, indiscutivelmente, atendeu à exigência da cláusula 6.1, “b” do Termo de Referência, pois apresentou artistas/bandas com aceitação nacional, mas o que efetivamente ocorreu foi a contrariedade da parecerista com as atrações apresentadas. Nesta proposta, a recorrente ainda observou sua disposição para efetuar

“ajustes técnicos” e expos detalhadamente seus critérios de pesquisa, o que aparentemente foi desconsiderado pela autoridade prolatora da decisão:

---

**CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A presente proposta contempla uma **programação diversificada**, atendendo diferentes públicos, gêneros musicais e faixas etárias, fortalecendo o caráter cultural, turístico e familiar da Festa Nacional do Pinhão.

Colocamo-nos à disposição para ajustes técnicos, adequações legais e complementações exigidas pelo edital do processo licitatório.

---

**CONCLUSÃO**

A **ANGELA BEATRIZ DA COSTA SALOMÃO LTDA** reafirma que a seleção das atrações foi conduzida com base em critérios objetivos, fundamentados em múltiplas plataformas e evidências públicas, atendendo plenamente aos princípios da transparência, impessoalidade e eficiência exigidos nos processos licitatórios.

Atenciosamente,

Na decisão recorrida, que comete inclusive erros primários de ortografia<sup>1</sup>, chegou-se ao cúmulo de rejeitar a indicação de alguns artistas por considerá-los não integrantes dos gêneros musicais apregoados. É evidente que a decisão não se sustenta juridicamente, com todo respeito. E de mais a mais, poderia a Administração ter apontado eventual contrariedade com alguma indicação de artista pela proponente, e assinalado prazo para alteração da referida lista, como a proponente sugeriu em sua proposta<sup>2</sup>.

A recorrente informou pormenorizadamente seus métodos de elaboração da proposta, indicando as plataformas pesquisadas. Evidenciou os critérios de pesquisa, análises e padronizações, resultados, rastreabilidade, e todos demais dados que

---

<sup>1</sup> - 10 (dez) artistas ou Bandas que, **configurarem** entre os TOP 30 de preferência do público, sendo:

<sup>2</sup> Colocamo-nos à disposição para ajustes técnicos, adequações legais e complementações exigidas pelo edital do processo licitatório.

confirmam a idoneidade da indicação. Com isto, impugna-se o parecer quando afirma que a recorrente “não atendeu aos requisitos técnicos exigidos”, sem sequer explicitá-los, ou tampouco sem fundamentar e justificar o interesse público da desclassificação, dever previsto no artigo 50 e incisos da Lei Federal 9.784/99.

Portanto, espera-se nesta via administrativa o provimento do recurso para reformar a decisão recorrida, reclassificando à recorrente na disputa, evitando-se assim o acionamento do controle judicial externo.

**B) DA NECESSIDADE DE REFORMAR A DECISÃO QUE CLASSIFICOU E HABILITOU A LICITANTE SHOW.COM PRODUÇÃO E ILUMINAÇÃO LTDA - IRREGULARIDADE NO BALANÇO PATRIMONIAL E CLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA COM CRITÉRIOS DE JULGAMENTO NÃO PREVISTOS NO EDITAL.**

Claramente a recorrida SHOW.COM demonstrou qualificação econômico-financeira inidônea, ainda mais considerando-se a advertência contida no TP: ***“Para um contrato de 3 anos com investimentos, a saúde financeira é vital.”***

Dentre os documentos, exigia-se: Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, comprovando:

***II - Capital social ou patrimônio líquido mínimo, correspondente a 10% (dez por cento) do volume econômico estimado do empreendimento, entendido este como a estimativa dos investimentos mínimos obrigatórios e dos custos estruturais necessários à implantação e operação da***

***Arena de Shows Nacionais, conforme definido no Termo de Referência;***

O valor estimado pela Administração é R\$ 11.000.000,00, logo, a licitante deveria comprovar capital social e/ou patrimônio líquido integralizado na importância de R\$ 1.100.000,00.

Aparentemente, a recorrida atende ao requisito apregoado, mas uma mera análise superficial do balanço patrimonial demonstra a inidoneidade da informação. Vejamos o balanço vigente, do exercício 2024:

CAPITAL SOCIAL	
Capital Social	100.000,00
*** Total de CAPITAL SOCIAL	100.000,00
*** Total de CAPITAL SOCIAL	
	100.000,00
RESERVAS	
RESERVAS DE LUCROS	
Reserva Incentivos Fiscais - Perse Lei 14148/2021	2.055.029,37
*** Total de RESERVAS DE LUCROS	2.055.029,37
*** Total de RESERVAS	
	2.055.029,37

Há informação de capital social de módicos R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Na linha destinada as “reservas”, a empresa e seu contador contabilizaram o desconto obtido no PERSE (Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos) como “reserva de lucro”, sem nenhuma base legal, ao contrário, em desacordo com inteligência do art. 182 da Lei 6.404/76. A este título, sem lastro jurídico, foi contabilizado suposto patrimônio superior a dois milhões de reais.

E linhas adiante, o artifício contábil redundou em um patrimônio líquido absolutamente fantasioso de R\$ 2.705.390,88, supostamente preenchendo a

exigência do edital. Porém, trata-se de evidente manobra contábil ilegal, que não deve ser acolhida pelo Município, pois não há prova real de saúde financeira da empresa, tal como exigido no Termo de Referência. Há, isto sim, uma “maquiagem” contábil que permite à recorrida competir em licitações públicas com PL elevado, e isto configura comportamento inidôneo previsto no artigo 155, X, da Lei 14.133/21.

Por outro lado, a classificação de sua proposta deu-se igualmente com aplicação de critérios de julgamento não previstos no edital. Quanto ao ponto, para evitar repetição de argumentos, faz-se remissão à mesma ausência de critérios de medição, tais como lapso temporal da pesquisa, fontes, regiões, e principalmente, ausência de previsão de desclassificação da proposta.

No parecer, contrariamente do que constou no mesmo documento que desclassificou a proposta da recorrente, citaram-se as fontes de pesquisa, aceitando-as como prova de preenchimento de requisitos de popularidade dos artistas indicados. Ou seja, é visível a aplicação de critérios discricionários não previstos no edital, sem qualquer questionamento. E pior, restou evidente a aplicação contraditória de entendimentos distintos, revelando preferência da Administração pelo recorrido.

Trata-se, em verdade, de preferência municipal por um ou outro artista, e se este critério invisível foi aplicado, deveria ter sido explicitado(a)s no edital, sobre quais bandas e artistas preferenciais deveriam constar nas propostas, e não o gênero musical, que é um dado demasiadamente abstrato. Trata-se de uma questão isonômica, cuja aplicabilidade nesta situação é extremamente discutível.

Chama atenção, neste sentido, que coincidem várias indicações de artistas entre as duas propostas (Panda, Grupo Chocolate, Grupo Menos é Mais). E a recorrente ainda ofertou shows de expressiva aceitação com artistas consagrados e de

amplo renome, como Zé Neto e Cristiano, Tiaguinho e Cesar Menotti e Fabiano. Todos os estes figuram há anos em listas de preferências de público.

**Por exemplo, tanto a recorrida Angela quanto a recorrida Show.Com indicaram os artistas PANDA e GRUPO CHOCOLATE. A indicação destes artistas pela recorrente foram rejeitadas. Já para a recorrida foram aceitas. Qual o critério utilizado? Certamente algum violador da isonomia/igualdade.**

**A recorrida inseriu estes artistas entre o TOP 10, de acordo com sua pesquisa. Já a recorrente, em sua pesquisa, incluiu o GRUPO CHOCOLATE na posição 29, conforme fontes e critérios utilizados na pesquisa. Então, a forma de pesquisa da recorrida foi aprovada, e a forma de pesquisa da recorrente não? Realmente, não há clareza de critérios, e isto contamina a legalidade do julgamento, que deve ser imediatamente revisto em sede de controle interno.**

**Com relação a pesquisa realizada por esta recorrente, cabem algumas ponderações: A empresa trabalha no sentido de assegurar o sucesso do evento, e também garantir que os eventos gerem lucro. Neste sentido, realizou pesquisa em nível nacional, e não somente junto a rádios e outras mídias locais. Neste sentido, convém exaltar as palavras do próprio Município, de que a Festa do Pinhão é um evento de porte nacional, e não somente regional, com o que está recorrente concordou, pois do contrário não teria competido neste pregão, já que acostumada a realizar somente grandes eventos.**

**Na pesquisa realizada pela recorrida SHOW.COM, percebe-se que houve pesquisa personalizada apenas junto a rádios AM/FM no Estado de Santa**

Catarina<sup>3</sup>, sem indicação de datas/janela de tempo pesquisada. Isto contradiz com o porte da festa e com a expectativa de atrair um público nacional. Não é isto que o Município pretende, conforme deu a entender no TR e no ETP.

Utiliza-se ainda como exemplo a questão temporal do ranking: o Grupo Chocolate recentemente emplacou um sucesso denominado “Alo Virgínia”. Esta música permaneceu apenas poucas semanas no auge nacional e agora já está na vigésima nona posição. Na data de hoje, e muito pior, até a data do evento, possivelmente este grupo sequer estará no TOP 30 o qual é o requisito mínimo solicitado pelo edital.

Importa referir, também, que há duas formas de pesquisa, o artístico e o gênero musical. O levantamento realizado pela recorrida desconsidera igualmente estas premissas, que induziram o julgamento e os julgadores ao erro.

Na data de hoje, esta recorrente repetiu as pesquisas realizadas pela recorrida, com o mesmo alcance regionalizado e nas mesmas fontes



3

(Rádios de SC), e os resultados foram absolutamente distintos dos apresentados na proposta da recorrida, a demonstrar a enorme variabilidade dos dados.

No gênero pagode, por exemplo, na data de hoje e na hora da pesquisa o artista Alexandre Pires não está mais no TOP 10<sup>4</sup>, ao contrário do apresentado na proposta da recorrida.

Ainda, percebe-se que esta pesquisa realizada pela recorrida descumpra o edital. O critério estabelecido no pregão era de que a pesquisa demonstrasse um ranking “TOP 30”. Já na pesquisa regional realizada pela recorrida junto as mídias catarinenses, aparecem os dados somente até o 15º lugar, ou seja, incompatível com os critérios do edital e anexos o qual a RECORRENTE NÃO utilizou tal site pesquisa, visto não demonstra “TOP 30”. Isto isoladamente já contamina a regularidade da pesquisa, e deve lastrear a desclassificação da proposta da empresa.

Portanto, o alcance regional e personalizado das pesquisas realizadas pela recorrida são incondizentes com a realidade mercadológica nacional, e sendo a festa do pinhão um evento nacional, as indicações da recorrida se mostram incompatíveis com a expectativa municipal.

Já a pesquisa realizada por esta recorrente ANGELA tem abrangência nacional, e reflete com mais fidedignidade a preferência musical de uma heterogeneidade de público em nível nacional, os mesmos que se pretende atrair para desfrutar deste eventos que serão promovidos em Lages. Percebe-se que os nomes indicados por esta recorrente tem maior consolidação artística de longo prazo, maior



4

**reconhecimento nacional, e um maior número de sucessos emplacados e exposição em mídia.**

Então, qual interesse público reside na preferência pelas atrações oferecidas pela recorrida? Não se trata, portanto, de quem oferece a maior outorga, mas sim de quem oferece a lista de atrações mais simpática ao gosto dos julgadores. Com isso, alterou-se indevidamente o critério de julgamento de “maior outorga” para “melhor técnica”.

Há, portanto, excessiva e indevida discricionariedade nas decisões recorridas, e por consequência, optou-se pela contratação de licitante sediado no Estado de Santa Catarina, em evidente favorecimento em razão da naturalidade do concorrente, e em prejuízo ao interesse público e ao caráter nacional da Festa do Pinhão.

Diante do exposto, REQUER:

- a) O recebimento do recurso com efeito suspensivo, o processamento e o provimento, seja em Juízo de retratação ou por julgamento da autoridade superior, ao efeito de: **1) Reformar a decisão que desclassificou a proposta da recorrente, pelos motivos fáticos e jurídicos expostos, reclassificando-a a prosseguir no certame, pois a empresa efetivamente atendeu a exigência da cláusula 6.1, “b” do Termo de Referência. Alternativamente, requer o deferimento de diligência complementar, indicando quais artistas indicados não atendem as expectativas da Administração, assinalando prazo para eventual substituição pontual;** 2) Inabilitar a recorrida SHOW.COM

# IMPACTO

*Produtora*

PRODUÇÃO E ILUMINAÇÃO LTDA, por não comprovação de sua qualificação econômico-financeira, tendo em vista a inidoneidade de sua balanço patrimonial do exercício de 2024, notadamente no que se refere à composição do Patrimônio Líquido. Ainda, para desclassificar a proposta da recorrida, pois algumas indicações coincidem com a proposta da recorrente, e em atendimento ao princípio da igualdade/isonomia, igualmente deveriam ser rejeitadas, e pelo fato de que sua pesquisa é regionalizada, incompatível com o alcance nacional da festa, sendo sua pesquisa incompatível com a exigência do edital, conforme razões recursais; 3) Alternativamente, requer seja declarada a nulidade do julgamento e todos atos posteriores, por aplicação de critério “técnica e preço” de forma incompatível com o critério escolhido, revogando-se integralmente todo processo, para republicá-lo, promovendo-se nova disputa escoimadas das ilegalidades apontadas.

Com respeito, pede deferimento

Porto Alegre, 30 de janeiro de 2026

Assinado eletronicamente por:  
ANGELA BEATRIZ DA COSTA SALOMÃO  
CPF: \*\*\*.492.300-\*\*  
Data: 30/01/2026 12:32:25 -03:00



ANGELA BEATRIZ DA COSTA SALOMÃO LTDA.

CNPJ: 04.483.570/0001-30.

Sra. Angela Beatriz da Costa Salomão – Diretora.

CPF: 896.492.300/68 RG: 9066110579

[Home](#)[News](#)[Sobre o ranking](#)

connectmix



As músicas e artistas mais tocados nas rádios do Brasil

[Artístico](#) > [AM, FM](#) > [Estado](#) > [Santa Catarina](#) > [Personalizado](#) > [2026](#) [Opções](#)

	Artista	Execuções
1º	Grupo Menos é Mais	7.740
2º	Dilsinho	3.894
3º	Thiaguinho	2.924
4º	Péricles	2.106
5º	Turma do Pagode	2.057
6º	Grupo Pixote	2.01
7º	Ferrugem	1.875
8º	Sorriso Maroto	1.817
9º	Alexandre Pires	1.751
10º	Grupo Chocolate	1.292
11º	Atitude 67	1.206
12º	Belo	1.155
13º	Luísa Sonza	1.000

14°



Mumuzinho

680

15°



Jeito Moleque

627



# CONECTMIX



(48) 99633-5022

(48) 98800-8977

contato@connectmix.com.br

© 2026 Copyright Connectmix - Monitoramento musical e publicitário - Política de privacidade - Termos de uso



[Home](#) [News](#) [Sobre o ranking](#)

connectmix



As músicas e artistas mais tocados nas rádios do Brasil

[Artístico](#) > [AM, FM](#) > [Estado](#) > [Santa Catarina](#) > [Personalizado](#) > [2026](#) [Opções](#)

	Artista	Execuções
1°	Jota Quest	3.394
2°	Skank	3.166
3°	Charlie Brown Jr	1.482
4°	Vitor Kley	1.407
5°	Melim	1.39
6°	Capital Inicial	1.03
7°	Titãs	905
8°	Anitta	879
9°	Os Paralamas Do Sucesso	850
10°	Detonautas	764
11°	Iza	755
12°	Legião Urbana	713
13°	Nenhum de Nós	591

14°



Di Ferrero

578

15°



João

570



# ENTRE



(48) 99633-5022

(48) 98800-8977

contato@connectmix.com.br

© 2026 Copyright Connectmix - Monitoramento musical e publicitário - Política de privacidade - Termos de uso



[Home](#)[News](#)[Sobre o ranking](#)

connectmix



As músicas e artistas mais tocados nas rádios do Brasil

[Artístico](#) > [AM, FM](#) > [Estado](#) > [Santa Catarina](#) > [Personalizado](#) > [2026](#) [Opções](#)

	Artista	Execuções
1°	Gusttavo Lima	20.752
2°	Henrique e Juliano	16.348
3°	Luan Santana	15.189
4°	Jorge e Mateus	14.69'
5°	Zé Neto e Cristiano	13.0'
6°	Matheus e Kauan	10.8'
7°	Ana Castela	10.813
8°	Marília Mendonça	10.640
9°	Guilherme e Benuto	10.033
10°	Hugo e Guilherme	9.747
11°	Gustavo Mioto	9.620
12°	Diego e Victor Hugo	9.447
13°	Maiara e Maraisa	9.303

14°



Bruno e Marrone

9.250

15°



Simone Mendes

8.662



(48) 99633-5022

(48) 98800-8977

contato@connectmix.com.br

© 2026 Copyright Connectmix - Monitoramento musical e publicitário - Política de privacidade - Termos de uso

